



**DECRETO Nº 3864 DE 02 DE JANEIRO DE 2018**

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII, c/c art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, 02 / 01 / 2018

Nome: Carolina M. Trotta

**Carolina Mendes Trotta**

RG: MA SP-2489 - Aux Adm

*“Regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde aos servidores públicos municipais de Borda da Mata, e de licença por motivo de doença em pessoa da família e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BORDA DA MATA, Estado de Minas Gerais, André Carvalho Marques, usando da competência que lhe confere o Artigo 88 da Lei Orgânica Municipal e, considerando o Artigo 243 da Lei 1611 de 19 de março de 2010,

**DECRETA:**

**Art.1º** Fica disciplinada através desse Decreto a concessão de licença para tratamento de saúde dos servidores públicos do Município de Borda da Mata e de licença por motivo de doença em pessoa da família, previsto no artigo 135, Incisos I e IV, da Lei 1.611 de 19 de março de 2010.

**Art. 2º** A licença para tratamento da saúde dos servidores municipais, compreendendo a realização de consulta e de exames, será concedida ao servidor que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, cujos vencimentos serão pagos, na integralidade, pelo Município, até o 15º (décimo quinto) dia e a partir de então o servidor será encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), onde perceberá auxílio-doença previdenciário na forma prevista na legislação federal específica.

**Art. 3º** A licença para tratamento de saúde dependerá, para ser concedida, da conclusão do Médico do Trabalho da Prefeitura ou credenciada por esta.

§ 1º Quando se tratar de ausência de até 03 (três) dias será classificado como afastamento e poderá ser aceito atestado fornecido por médico clínico geral ou o especialista que identificou a moléstia que impede o servidor de executar plenamente suas atividades, desde que informe com precisão:

I - o nome do servidor;

II - o período de licença;

III - a doença ou moléstia, que impede o servidor de executar plenamente suas atividades, com o respectivo Código Internacional de Doenças (CID), autorizado pelo servidor.

§ 2º Na hipótese de licença superior a 03 (três) dias será necessária avaliação por Médico



do Trabalho da Prefeitura ou credenciado por esta.

**Art. 4º** O servidor em licença para tratamento de saúde não poderá recusar-se a prestar inspeções médicas ou a submeter-se a exames exigidos pela autoridade competente a que se subordina, sob pena de suspensão da licença.

**Art. 5º** A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez, esta a cargo do regime previdenciário ao qual se encontrar vinculado o servidor.

**Art. 6º** Somente será aceito atestado original, não sendo admitido documento enviado por qualquer outra forma.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser aceito o atestado via fax ou por meio da *internet* desde que o tratamento seja fora do domicílio, caso em que o original deverá ser entregue no primeiro turno de trabalho subsequente, após a emissão.

§ 2º Os atestados devem ser entregues até o primeiro turno de trabalho após a emissão, diretamente no Setor de Pessoal e Recursos Humanos.

§ 3º Não serão aceitos atestados provenientes de tratamento estético, cirurgia plástica, lipoaspiração, tratamentos dentários e ortodônticos, prótese mamária, tratamentos nutricionais, exceto quando por recomendação médica.

**Art. 7º** Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe ao Município pagar ao segurado os seus vencimentos.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o Município fica desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 3º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença, a cargo do INSS, a partir da data do novo afastamento.

§ 4º Na hipótese do § 3º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar o 15º dia.

**Art. 8º** O Atestado deverá comprovar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, sob pena de perda, total ou parcial, da remuneração do respectivo dia.

**Art. 9º** Os atestados deverão ser emitidos obrigatoriamente por profissional habilitado, devendo constar, de forma legível, as seguintes informações:



I - nome completo do servidor;

II - número de dias de afastamento;

III - data do atestado;

IV - carimbo profissional (contendo nome e número do registro do conselho de classe do profissional que efetuou o atendimento);

V - assinatura do emitente; e

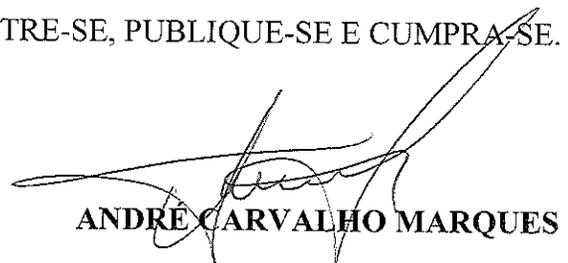
VI - número do Código Internacional de Doenças (CID), autorizado pelo servidor.

**Art. 10** Os atestados deverão conter o número de dias de afastamento e quando este se der por 24 (vinte e quatro) horas ou mais, será considerada a data da emissão do atestado como data de início.

**Art. 11** Quando se tratar de licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista nos artigos 135, IV, 155, da Lei Municipal 1.611/2010, o servidor deverá requerer a referida licença junto ao Setor de Pessoal, informando o motivo do afastamento e a quantidade de dias necessário à assistência pessoal do familiar acompanhado de relatório médico constando o motivo da necessidade do acompanhamento e relatório de Serviço Social do município designado para este fim, afirmando ser indispensável à assistência pessoal do servidor ao familiar debilitado e ainda não haver outras pessoas da família que possam contribuir com os cuidados.

**Art. 12** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



**ANDRÉ CARVALHO MARQUES**

Prefeito Municipal

